



(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 5.322/1999, que reformulou o Conselho Municipal de Saúde,
para incluir em sua composição representante da categoria dos
acupunturistas.

Art. 1º. A Lei nº 5.322, de 11 de novembro de 1999, que reformulou o Conselho Municipal de Saúde, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º. (...)

(...)

III – participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde através de 7 (sete) representantes:

(...)

(alínea). 1 representante das entidades de classe oficiais da categoria dos acupunturistas.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo desse projeto é incluir no rol de participantes do Conselho Municipal de Saúde um representante da categoria dos acupunturistas.

Trata-se de uma medida que não onera os cofres públicos, porquanto os membros desse Conselho não têm vínculo de natureza funcional com o Poder Público e não recebe qualquer espécie de remuneração.

Esta medida se justifica, uma vez que é inegável que a acupuntura se constitui hoje em uma realidade, sendo que a sua prática se encontra disseminada na comunidade.

Assim sendo, entendemos que a providência ora posposta é de interesse público e merece ser acolhida pelos nobres Pares.

PAULO SERGIO MARTINS

Paulo Sergio - Delegado



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.785, de 02 de dezembro de 2011)**

LEI N.º 5.322, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999

Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 3.752, de 08 de julho de 1991, que criou o Conselho Municipal de Saúde, em respeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual, às Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e a Lei Complementar Estadual nº 791, de 09 de março de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde – COMUS, órgão colegiado máximo, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, tem por objetivo básico, acompanhar e controlar a política municipal de saúde na conformidade da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – propor medidas que visem:

- a) à formulação e ao controle da política de saúde;
- b) à fiscalização e ao acompanhamento do Sistema Único de Saúde;
- c) ao aperfeiçoamento da organização do SUS no âmbito municipal e dos serviços por ele prestados;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º. O Conselho Municipal de Saúde de Jundiaí terá composição tripartite com representatividade de usuários, prestadores de serviços de saúde, trabalhadores na área da saúde e da Administração Pública, da seguinte forma:

I – dos usuários:

- a) 2 representantes de sindicatos de trabalhadores, excetuando-se os da saúde;
- b) 2 representantes de entidades comunitárias de bairros;
- c) 4 representantes dos usuários ou conselhos locais de saúde ligados a Unidade e/ou serviços de saúde;

~~d) 1 representante das associações de portadores de deficiências e patologias;~~

d) 1 representante de entidades de portadores de patologias; (Redação dada pela [Lei n.º 6.117](#), de 12 de setembro de 2003)

e) 1 representante das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas etc.);

f) 1 representante de portadores de deficiências; (Acrescida pela [Lei n.º 6.117](#), de 12 de setembro de 2003)

g) 1 representante de entidades e associações que desenvolvam atividades na área da saúde; (Acrescida pela [Lei n.º 6.117](#), de 12 de setembro de 2003)

~~**H** – participação de trabalhadores de saúde, através de 5 representantes:~~

II – participação de trabalhadores de saúde, através de 06 (seis) representantes: (Redação dada pela [Lei n.º 6.117](#), de 12 de setembro de 2003)

a) 4 representantes dos servidores da saúde dos serviços públicos;

~~b) 1 representante de associações ou sindicatos de profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas etc.);~~

b) 2 representantes de associações ou sindicatos de profissionais com participação na área da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc.); (Redação dada pela [Lei n.º 6.117](#), de 12 de setembro de 2003)

~~**III** – participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde através de 5 representantes:~~

III – participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde através de 06 (seis) representantes: (Redação dada pela [Lei n.º 6.117](#), de 12 de setembro de 2003)



- a) 2 representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo membro nato do Conselho Municipal de Saúde o Secretário Municipal de Saúde;
- b) 1 representante dos demais órgãos da Administração Pública Municipal;
- ~~e) 1 representante de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas com o SUS;~~
- c) 1 representante de hospitais filantrópicos ou sem fins lucrativos; (Redação dada pela [Lei n.º 6.117](#), de 12 de setembro de 2003)
- d) 1 representante de serviços de saúde com fins lucrativos que prestam serviços ao SUS;
- e) 1 representante de associações e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniados com o SUS. (Acrescida pela [Lei n.º 6.117](#), de 12 de setembro de 2003)

§ 1º. A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 2º. Os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º. A indicação dos representantes pelas respectivas entidades ou pelos participantes dos movimentos populares, deverá ser encaminhada ao Sr. Secretário Municipal de Saúde.

Art. 9º. A representatividade do COMUS – Conselho Municipal de Saúde deverá ser formalizada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada como de relevante interesse público.

§ 1º. O mandato dos conselheiros municipais será de 2 (dois) anos, e poderão ser reeleitos por mais um mandato consecutivo.

§ 2º. O Conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo deverá se afastar do exercício no Conselho pelo prazo de 3 (três) meses que antecederem o pleito eleitoral, devendo seu suplente ser conduzido à função de Conselheiro durante o período.

~~§ 3º. A renovação dos integrantes do Conselho dar-se-á em 50% (cinquenta por cento) de seu total, a cada ano civil, de forma que cada conselheiro do segmento eleito tenha o mesmo tempo de mandato fixado no § 1º deste artigo. (Acrescido pela [Lei n.º 6.117](#), de 12 de setembro de 2003, e revogado pela [Lei n.º 6.879](#), de 13 de agosto de 2007)¹~~

~~§ 4º. Os segmentos que não forem eventualmente contemplados em uma eleição renovatória anual, obrigatoriamente deverão constar da seguinte: (Acrescido pela [Lei n.º 6.117](#), de 12 de setembro de 2003)~~

~~§ 4º. Os segmentos que não forem eventualmente contemplados em uma eleição renovatória o serão em recomposições seguintes: (Redação dada pela [Lei n.º 6.879](#), de 13 de agosto de 2007, que teve sua execução suspensa pelo [Decreto Legislativo n.º 1.219](#), de 25 de fevereiro de 2009, tendo~~

¹ A [Lei n.º 7.785](#), de 02 de dezembro de 2011, também revogou os §§ 3º e 4º do art. 10 desta lei.